

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SAÚDE

JANAÍNA MACHADO STURZA

IARA PEREIRA RIBEIRO

EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA

RENATA CAPRIOLLI ZOCATELLI QUEIROZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e saúde [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Emerson Affonso da Costa Moura; Iara Pereira Ribeiro; Janaína Machado Sturza; Renata Capriolli Zocatelli Queiroz – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-732-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Saúde. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SAÚDE

Apresentação

DIREITO E SAÚDE

O VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), o maior encontro da pesquisa e pós-graduação jurídica do país, teve como tema “Direito e Políticas Públicas na era digital”. Como de costume, o Encontro Virtual do CONPE-DI promoveu uma ampla integração acadêmica, com a participação de pesquisadores de todas as regiões do país e do exterior.

Neste cenário, o GT Direito e Saúde contou com trabalhos de grande relevância no que concerne às mais diferentes possibilidades de interlocução com as pautas vinculadas à saúde. Foram 24 trabalhos apresentados por pesquisadores de diferentes partes do Brasil – consolidando o quê tradicionalmente vem acontecendo neste GT: discussões e reflexões vislumbrando a saúde como direito universal diante de grandes desafios, com desdobramentos, avanços e retrocessos, em busca de se alcançar um Direito à Saúde mais justo e equitativo.

Para tanto, o GT foi organizado em 4 blocos de apresentação, no sentido de equalizar os debates. No primeiro bloco foram apresentados 6 artigos, dentre os quais: “A SAÚDE PÚBLICA FRENTE A FRATERNIDADE E O BIOTERRORISMO: DA GOVERNAMENTALIDADE BIOPOLÍTICA DA POPULAÇÃO AO DISCIPLINAMENTO /CONTROLE DOS CORPOS PELA SOFISTICAÇÃO DA GUERRA”, de autoria de Janaína Machado Sturza, Gabrielle Scola Dutra e Mariana Chini, o qual teve objetivo fomentar uma reflexão acerca da compreensão da saúde pública enquanto um bem comum da humanidade, frente a temática do bioterrorismo como tecnologia bélica de poder no âmbito da utilização de armas biológicas como escolha de guerra. O segundo artigo, intitulado “SAÚDE E GÊNERO: A DINÂMICA IDENTITÁRIA DAS MULHERES TRANSMIGRANTES SOB AS LENTES TRANSDICPLINARES DA FRATERNIDADE”, de autoria de Janaína Machado Sturza e Gabrielle Scola Dutra, o qual buscou analisar o fenômeno do acesso à saúde e a feminização das migrações que articulam uma diáspora de precariedade ao longo do percurso migratório, fragmentando a potência existencial feminina e cambiando identidades. O próximo trabalho, “A INSEGURANÇA JURÍDICA CAUSADA NA APLICAÇÃO DO TEMA 793 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”, de autoria de José Adelar de Moraes, teve por

objetivo analisar a Competência da União, dos estados e dos Municípios, ante a tese firmada no Tema 793. Já o trabalho “A SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SUA RELAÇÃO COM O MÍNIMO EXISTENCIAL”, de autoria de Horácio Monteschio e João Marcos Lisboa Feliciano, objetivou examinar e estudar as disposições normativas concernentes à saúde como direito fundamental e humano, em especial e prioritariamente para aqueles indivíduos em formação, como as crianças e os adolescentes. O penúltimo texto do bloco, “APONTAMENTOS SOBRE A TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NO SUS: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA REGULATÓRIA EM PROL DO DIREITO À SAÚDE”, de autoria de Mikaele dos Santos e Ale-jandro Martins Vargas Gomez, buscou demonstrar a viabilidade do uso da atividade privada, a partir de um modelo de regulação estatal levado a sério na terceirização de serviços de especialidades médicas no SUS, para a expansão do acesso ao direito à saúde. Por fim, o último texto apresentado neste primeiro bloco, “AS CÂMARAS PÚBLICAS DE CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA NA GESTÃO DE CONFLITOS NA ÁREA DA SAÚDE”, de autoria de Guilherme Masaiti Hirata Yendo , Aline Ouriques Freire Fernandes e Gustavo Erlo analisou o papel desempenhado pelas Câmaras Públicas de Conciliação na resolução consensual de conflitos na área da saúde envolvendo cidadãos e a Administração Pública.

O segundo bloco contou com a discussão de diversos temas atuais e relevantes, iniciou-se pela apresentação do artigo “BIG DATA E O DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE EM 2022, O ANO EM QUE FINGIMOS QUE A PANDEMIA ACABOU”, dos autores Carlos Alterto Rohrmann, Bárbara Henriques Marques e Maria Eduarda Padinha Xavier, o qual abordou a análise do uso de big data e o tratamento de dados pessoais de pessoas doentes demonstrando que a criação e o uso da big data é uma importante ferramenta a ser validada pelo direito. Na sequência, foi apresentado o artigo “CÉLULAS-TRONCO A LEI DE BIOSSEGURANÇA: PREJUÍZOS OU BENEFÍCIOS PARA O FOMENTO DA SAÚDE PÚBLICA?”, de autoria de Juliana de Andrade e Ana Soares Guidas, o qual teve como objetivo conhecer o uso das células tronco na saúde pública analisando sua importância, chegando a conclusão que a pesquisa e uso de células-tronco na saúde pública deve centrar-se na necessidade e legitimidade em prol da vida e da saúde. Em seguida o artigo “CONSEQUÊNCIAS DE O DIREITO À SAÚDE SER UM DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL”, dos autores Danilo de Oliveira, Carol de Oliveira Abud e Marcelo Lamy apresentou a motivação e justificativa das notas caracterizadoras do direito à saúde como conceitos estruturantes fundamentais concluindo que os preceitos indicativos das notas precisam ser considerados por sua essência originária. Os autores Dandara Trentin Demiranda, Vitor Prestes Olinto e José Ricardo Cartano Costa, autores do artigo “DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE? DEBATES SOBRE A SUA EFETIVAÇÃO A PARTIR DA

ANÁLISE DO ORÇAMENTO PÚBLICO, o qual abordou sobre a importância do SUS e compreender de que modo as restrições orçamentárias podem afetar a efetivação do direito fundamental à saúde. O penúltimo trabalho apresentado neste bloco foi o artigo “DIREITOS HUMANOS, DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BASES REFLEXIVAS PARA O DEBATE DO CONTROLE SOCIAL FRENTE À PANDEMIA DA COVID-19”, de autoria Luciano Mamede De Freitas Junior , Cassius Guimaraes Chai, que demonstrou que as normas constitucionais e infraconstitucionais são importantes ferramentas jurídicas na garantia da participação da comunidade na gestão do SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos na área da saúde, nas quais a participação da sociedade na definição da alocação dos recursos destinados às políticas sociais, priorizando o direito social à saúde, configurando-se condição fundamental para a garantia do direito à vida. Por fim, o artigo ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO DIREITO À SAÚDE, de autoria de Janaina Mendes Barros De Lima, introduziu uma proposta de solução para um problema complexo que envolve o direito fundamental à saúde, possibilitando uma discussão em torno do processo do ECI.

O terceiro bloco foi iniciada com a análise do caso concreto do Estado da Bahia, “GASTOS COM SAÚDE NO ESTADO DA BAHIA 2015-2019: DIREITO SOCIAL AMEAÇADO”, dos autores Bruno Gil de Carvalho Lima , Alexandre Douglas Zaidan de Carvalho, o qual concluiu que a saúde não ficou imune a contingenciamentos e desvinculações de rubricas, que o investimento por habitante não cresceu na proporção das necessidades, que tem havido uma prevalência dos repasses a prestadores privados à custa do sacrifício dos serviços próprios, com metas e objetivos não atingidos nos planos e pactos de saúde. Na sequência o artigo "GORDO-FOBIA- OS CORPOS OBESOS E UMA HERMENÊUTICA ATENDA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS”, dos autores Tais Martins , Andréa Arruda Vaz , Sérgio Czajkowski Jr, apontou que a obesidade e a saúde são temas de estudo e pesquisa instigantes em diversas searas hermenêuticas. A saúde e o bem-estar devem corporificar a centralidade dos debates. A proteção dos dados pessoais não ficou de fora da discussão do GT, o artigo “LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NA MEDICINA VETERINÁRIA”, das autoras deixou claro que é necessário que os profissionais da Medicina Veterinária adotem medidas técnicas e organizacionais para garantir a segurança dos dados, como a criptografia e o controle de acesso e que, nos casos de vazamento, o profissional deve comunicar imediatamente as autoridades competentes e os titulares dos dados afetados. O trabalho seguinte, “MARCOS JURÍDICOS E CONCEITUAIS DA SAÚDE: SAÚDE INDIVIDUAL, SAÚDE SOCIAL, SAÚDE AMBIENTAL E SAÚDE SOCIOAMBIENTAL”, dos autores Carol de Oliveira Abud , Danilo de Oliveira , Marcelo Lamy, evidenciou que ao conceituar saúde não se evidencia uma distinção radical entre os conceitos estabelecidos em cada tempo histórico. O combate à COVID 19 foi o assunto

abordado pelos Antonio Ricardo Surita dos Santos , Victor Hugo Tejerina Velázquez no artigo intitulado “O COMBATE À CO-VID-19 NAS VISÕES DO UTILITARISMO E DA JUSTIÇA COMO EQUIDADE DE RAWLS”, que demonstrou que o Utilitarismo e a Teoria de Justiça de John Rawls (justiça como equidade) apresentam respostas distintas para tal conflito, o primeiro privilegiando a satisfação da maioria em detrimento da minoria e a segunda destacando a importância dos interesses da minoria mais desprotegida. Finalizando, o último artigo do bloco três, “O DIREITO DIGITAL E O ACESSO À SAÚDE”, dos autores Joice Cristina de Paula , Lara Paulina Cedro Fraga , Thiago Silva Da Fonseca ressaltou a relevância da abordagem desta temática para melhor reflexão sobre a relevância da utilização dos meios tecnológicos para efetivação do direito à saúde junta-mente com a necessidade de proteção dos dados dos usuários.

Por fim, no quarto e último bloco, o artigo “O FINANCIAMENTO DO DIREITO À SAÚDE E OS EFEITOS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5595”, de Urá Lo-bato Martins, os impactos do julgamento pelo STF da ADI 5.595 que teve como a finalidade de obter a declaração de inconstitucionalidade de dois artigos da EC 86/15, o artigo 2º e o 3º que trataram sobre critérios para as alocações de recurso orçamentários. No artigo “O NECESSÁRIO IMPLEMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EFETIVAR O DIREITO À SAÚDE EM MOÇAMBIQUE”, Mario Jorge Philocreon De Castro Lima e Augusto Checue Chaimite se debruçam sobre as dificuldades e complexidades que envolvem a criação, promoção, implementação, proteção e execução de políticas públicas de saúde em um país periférico e de modernidade tardia como Moçambique. O artigo “OS CUSTOS DOS DIREITOS SOCIAIS, A JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE E O APELO MEDIÁTICO” de Janaina Mendes Barros De Lima e Ranivia Maria Albuquerque Araújo enfatiza a necessidade de concretização do direito ao acesso à saúde e à vida, principalmente no que se refere aos pacientes que são portadores de deficiência grave e necessitam de medicamentos de alto custo. O autor Orlando Oliveira Da Nóbrega Junior no artigo “OS PROCEDIMENTOS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA À LUZ DOS PLANOS DE SAÚDE: OS PARÂMETROS PARA A FUNDAMENTAÇÃO LEGÍTIMA DA COBERTURA EM FACE DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA DEMANDA” analisa a jurisprudência baiana que sistematicamente tem negado o tratamento em reprodução assistida com fundamento apenas no Recurso repetitivo do STJ e no Enunciado 20 do TJ/BA. A atuação do profissional médico em redes sociais de forma não individualizada tema do artigo “RESPONSABILIDADE CIVIL DOS MÉDICOS NO AMBIENTE DIGITAL: AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA DIVULGAÇÃO PÚBLICA DE ORIENTAÇÕES DE SAÚDE NO AMBIENTE DIGITAL” de Camila Braga da Cunha que se detém na distinção entre conteúdo educativo e indicação de procedimento terapêutica para identificar a ilicitude de conduta que enseja responsabilidade civil. O dever da administração pública de publicizar dados epidemiológicos

foi demonstrado no artigo “SINDEMIA DE SARS-COV-2, TRANSPARÊNCIA E DEMOCRACIA: CONSTITUCIONALISMO COMPROMISSÓRIO E SOCIAL NAS ADPFS 690, 691 E 69”2 de Krishina Day Carrilho Bentes Lobato Ribeiro e Leandro Cavalcante Lima.

Portanto, é possível perceber que o GT Direito e Saúde vêm contribuindo não somente para os debates acadêmicos à partir de suas diferentes abordagens, mas também representa uma grande possibilidade de contribuição para a consolidação e efetivação do direito à saúde como um direito universal e equitativo.

Janaína Machado Sturza – UNIJUI

Iara Pereira Ribeiro – USP

Renata Capriolli Zocatelli Queiroz – Faculdades Londrina

O COMBATE À COVID-19 NAS VISÕES DO UTILITARISMO E DA JUSTIÇA COMO EQUIDADE DE RAWLS

THE COMBAT AGAINST COVID-19 IN THE VIEWS OF THE UTILITARIANISM AND THE RAWLS' JUSTICE AS FAIRNESS

Antonio Ricardo Surita dos Santos ¹
Victor Hugo Tejerina Velázquez ²

Resumo

Em 2023, a Covid-19 ultrapassou a marca de 700 mil mortos no Brasil, com aproximadamente 37 milhões de casos confirmados. No momento mais crítico da pandemia de Covid-19, as autoridades governamentais foram obrigadas a adotar medidas de proteção à vida e à saúde da população, especialmente da minoria mais suscetível (idosos e grupos de risco), afetando parcialmente a atividade econômica e a liberdade individual em geral. Nesse cenário, não demorou muito para surgirem protestos e líderes que defendiam que os casos de internação e de mortes de parte da população não deveriam servir como justificativa para a restrição da liberdade individual e da atividade econômica. O Utilitarismo e a Teoria de Justiça de John Rawls (justiça como equidade) apresentam respostas distintas para tal conflito, o primeiro privilegiando a satisfação da maioria em detrimento da minoria e a segunda destacando a importância dos interesses da minoria mais desprotegida. O presente artigo adotará o método empírico-estatístico para descrever o impacto da pandemia da Covid-19, especialmente no Brasil, e o método dialético-dogmático para abordar o Utilitarismo e a justiça como equidade de John Rawls dentro de uma linha argumentativa e do contexto desta pandemia de Covid-19.

Palavras-chave: Utilitarismo, Justiça como equidade, Direito à vida, Saúde pública, Covid-19

Abstract/Resumen/Résumé

In 2023, Covid-19 surpassed the 700,000 death mark in Brazil, with approximately 37 million confirmed cases. At the most critical moment of the Covid-19 pandemic, government authorities were forced to adopt measures to protect the life and health of the population, especially the most susceptible minority (the elderly and at-risk groups), partially affecting economic activity and individual freedom in general. In this scenario, it did not take long for protests and leaders to argue that the cases of hospitalization and deaths of only a part of the population did not serve as a justification for the restriction of full individual freedom and

¹ Doutor em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP), Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP) e Procurador do Município de São Paulo.

² Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Foi professor titular da UNIMEP e Titular em Direito Civil e Propriedade Intelectual do Instituto Adventista de Ensino.

economic activity. The Utilitarianism and the John Rawls' Theory of Justice (justice as fairness) present different answers for such a conflict, the first emphasizing the satisfaction of the majority over the minority and the second highlighting the importance of the interests of the most unprotected minority. This article will adopt the empirical-statistical method to describe the impact of the Covid-19 pandemic, especially in Brazil, and the dialectical-dogmatic method to approach the Utilitarianism and the John Rawls' justice as fairness within an argumentative line and in the context of this Covid-19 pandemic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Utilitarianism, Justice as fairness, Right to life, Public health, Covid-19

1 INTRODUÇÃO

Em 2023, a Covid-19 ultrapassou a marca de 700 mil mortos no Brasil, com aproximadamente 37 milhões de casos confirmados (BRASIL, 2023).

A pandemia de Covid-19 já havia atingido mais de 90 milhões de pessoas no mundo no início de 2021 (PODER360, 2021), causando mais de dois milhões de mortes (WORLDMETER, 2021). Em janeiro de 2021, mais de 207 mil brasileiros haviam morrido de Covid-19, ficando atrás apenas dos EUA (BBC BRASIL, 2021).

No final de 2021, o número de mortos no Brasil havia saltado para aproximadamente 617 mil e no mundo para 5,3 milhões (DASA, 2022).

No momento mais crítico da pandemia de Covid-19, as autoridades governamentais foram obrigadas a adotar medidas de proteção à vida e à saúde da população, especialmente da minoria mais suscetível (idosos e grupos de risco), afetando parcialmente a atividade econômica e a liberdade individual em geral.

Desta forma, com base em fundamentos científicos e visando reduzir o ritmo de contaminação e garantir o acesso a tratamento hospitalar adequado a todos - especialmente à população mais vulnerável -, a ampla maioria dos países mais afetados pela doença decidiu implementar ações de proteção através, por exemplo, da restrição da circulação de pessoas, da determinação de distanciamento social, do uso obrigatório de máscaras e de quarentenas.

A Organização Pan-Americana da Saúde, da Organização Mundial da Saúde das Nações Unidas (OPAS, 2020), apontou que, apesar do altíssimo índice de transmissão, a taxa de letalidade do Covid-19 foi considerada baixa, em que menos de 5% dos infectados desenvolviam um quadro grave dessa doença.

Todavia, por restringir determinadas liberdades individuais e a atividade econômica, logo surgiram diversos movimentos que protestaram contra tais medidas governamentais, alegando principalmente que o interesse da maioria deveria ser priorizado, ou seja, que os governos não deveriam interferir na liberdade individual – nem mesmo para impor o uso de máscaras – e na atividade econômica. A Inglaterra (G1, 2020), a Suécia (EFE, 2020), o governo federal do Brasil e os EUA, adotaram esse entendimento no início, por exemplo. OS EUA chegaram a declarar sua saída da Organização Mundial de Saúde (G1, 2020a).

Nesse difícil cenário, diante do posicionamento de determinados movimentos sociais e políticos em vários países, surgiram alguns questionamentos: Para proteger uma determinada minoria vulnerável, poderiam ser impostas medidas que contrariam interesses, vantagens, desejos e felicidade da maioria? A máxima eficiência econômica, em qualquer hipótese, seria um dos pressupostos essenciais de uma sociedade justa e, por isso, não deveria se sujeitar a

restrições? Sob o ponto de vista moral, é admissível que jovens saudáveis de países ricos tenham prioridade na vacinação sobre idosos, doentes e profissionais da saúde de países pobres?

Para responder tais questionamentos, este trabalho abordará duas correntes filosóficas divergentes, o Utilitarismo de Jeremy Bentham e de John Stuart Mill e a Teoria da Justiça de John Rawls, também conhecida como justiça como equidade.

Como se verá adiante, enquanto o Utilitarismo dá ênfase na maior soma de felicidade e de satisfação, a justiça como equidade dará prioridade no estabelecimento de princípios de justiça para todos os integrantes do grupo social.

O presente artigo adotará o método empírico-estatístico para descrever o impacto da pandemia da Covid-19, especialmente no Brasil, e o método dialético-dogmático para abordar o Utilitarismo e a justiça como equidade de John Rawls dentro de uma linha argumentativa e no contexto desta pandemia de Covid-19.

2 O CENÁRIO DA PANDEMIA DA COVID-19

A pandemia de Covid-19 (Sars-CoV-2), declarada em 11 de março de 2020, atingiu mais de 90 milhões de pessoas no mundo, causando mais 2 milhões de mortes até 15 de janeiro de 2021 (WORLDMETER, 2021). Também em janeiro de 2021, o Brasil havia ultrapassado a marca de 207 mil mortos pela Covid-19, consolidando-se como o segundo país com mais mortes no mundo, atrás apenas dos EUA (BBC BRASIL, 2021).

Já em 2023, a Covid-19 ultrapassou a marca de 700 mil mortos no Brasil, com aproximadamente 37 milhões de casos confirmados (BRASIL, 2023).

A Organização Pan-Americana da Saúde, entidade pertencente à Organização Mundial da Saúde das Nações Unidas (OPAS, 2020), apontou que aproximadamente 80% das pessoas infectadas pela Covid-19, doença infecciosa causada pelo novo Coronavírus, não precisou de tratamento hospitalar. Dentre os infectados pela Covid-19 que necessitaram de tratamento hospitalar, menos de 17% ficaram gravemente doentes, com forte dificuldade para respirar. Portanto, menos de 5% dos infectados pela Covid-19 desenvolveu um quadro grave.

Apesar do aparente baixo índice de letalidade, a Covid-19 causou forte impacto na saúde pública e no desempenho econômico da maioria dos países do mundo.

Desde o início da pandemia, visando diminuir o ritmo de contaminação e garantir o acesso a tratamento hospitalar adequado, a ampla maioria dos países mais afetados pela doença decidiu adotar medidas rígidas de restrição de circulação de pessoas e de distanciamento social, seja através de ‘lockdown’, seja através de quarentenas (OLIVEIRA,

2020). Diversos países mantiveram medidas rígidas de distanciamento social por longa duração com o escopo de evitar o agravamento da pandemia, inclusive em decorrência da denominada ‘segunda onda’ de contaminação, como França, Alemanha, Espanha e Itália (REUTERS, 2020).

Porém, no período inicial da pandemia, alguns países, como a Inglaterra (G1, 2020) e Suécia (EFE, 2020), acabaram deixando de implementar medidas rígidas de distanciamento social e de restrições de atividades econômicas, adotando a estratégia de “imunização de rebanho”.

No caso da Inglaterra, após alguns meses do início da pandemia, houve a percepção de que a estratégia adotada não era adequada para o enfrentamento da Covid-19, que chegou a atingir o Primeiro-Ministro Boris Johnson, obrigando-o a passar 10 dias em internação hospitalar, 3 deles numa Unidade de Tratamento Intensivo (BBC BRASIL, 2020). A segunda onda de Covid-19 no Reino Unido bateu recorde de mortes (BBC BRASIL, 2021a).

Ao final de 2020, a Suécia, apesar de apresentar índice de mortalidade decorrente da Covid-19 inferior aos índices de Espanha, França e Reino Unido, acabou ficando muito aquém dos índices possuídos pelos seus vizinhos, que adotaram medidas mais rígidas de proteção, a saber: índice de mortalidade cinco vezes maior que Dinamarca e dez vezes maior que Noruega e Finlândia (EFE, 2020). O Rei da Suécia, Carlos XVI Gustavo, declarou, em dezembro de 2020, que seu país havia fracassado na gestão da pandemia (EFE, 2020).

Outros líderes mundiais, como os ex-presidentes Bolsonaro (Brasil) e Trump (EUA) tentaram impedir, quando ainda ocupavam a presidência de seus países, a adoção de regras sociais e econômicas restritivas para combater a Covid-19 em seus respectivos países, claramente priorizando aspectos econômicos em detrimento de questões de saúde pública. Nesse contexto, o Presidente Trump chegou a anunciar formalmente a saída dos EUA da Organização Mundial da Saúde (G1, 2020a).

Porém, Patrícia Basílio (2020) destacou a conclusão do Fundo Monetário Internacional no sentido de que os países que adotaram isolamento social rígido sofreram menos os efeitos da crise global causada pela pandemia da Covid-19.

A pandemia de Covid-19 também afetou diretamente a relação entre as indústrias farmacêuticas e o sistema de saúde pública mundial, tornando o conflito social e político ainda mais intenso.

O Brasil gastou no pico da pandemia mais de 9 bilhões de reais apenas com a aquisição das vacinas Astraneca e Coronavac e respectivos insumos que foram importados, respectivamente, pela Fiocruz e pelo Butantã (R7, 2021).

Alegretti (2021) relembrou que apesar dos altos valores das vacinas, do interesse brasileiro e da situação de emergência, a péssima relação diplomática com os governos da Índia e da China no período da pandemia dificultaram o acesso do Brasil as vacinas Astraneca e Coronavac e seus insumos, essenciais para o combate à Covid-19.

Um dos principais pontos de tensão com a Índia foi o posicionamento contrário do Brasil à proposta apresentada pela Índia junto à Organização Mundial do Comércio que visava flexibilizar a propriedade intelectual relacionada com produtos essenciais no combate à Covid-19. Chade (2021) aponta que o Brasil, visando melhorar sua relação com a Índia, mudou ligeiramente sua postura e tentou permanecer neutro nas discussões na OMC sobre a matéria.

Diante da gravidade da pandemia de Covid-19 e do seu impacto na economia e na saúde pública mundial, Jamil Chade (2020) relatou que mais de mil especialistas brasileiros, dentre médicos, pesquisadores e professores, manifestaram apoio expresso à proposta apresentada pelos governos da Índia e da África do Sul à Organização Mundial do Comércio, visando suspender ou flexibilizar os direitos de propriedade intelectual de produtos destinados ao combate da Covid-19. Esse grupo de especialistas também criticou a postura passiva do governo brasileiro diante do fato de que mais da metade das vacinas contra o Coronavírus já haviam sido adquirida pelos países mais ricos, que representavam apenas 13% da população mundial.

A Organização Mundial da Saúde se posicionou favoravelmente à proposta indiana e sul-africana de flexibilização da propriedade intelectual visando o combate da Covid-19 (CHADE, 2021).

Destacando que 75% das doses de vacinas contra a Covid-19 ficou concentrada em apenas 10 países no pior momento da pandemia, o Diretor Geral da Organização Mundial da Saúde, Tedros Adhanom Ghebreyesus, criticou a postura dos países mais ricos, que compraram mais vacinas que o necessário e garantiram que jovens saudáveis de seus países fossem vacinados antes de idosos, vulneráveis, doentes e profissionais de saúde dos países mais pobres. O Diretor Geral da OMS ainda declarou que a distribuição equitativa de vacinas ao redor do mundo é um imperativo moral e essencial para enfrentar a pandemia (LISTER, 2021).

Curiosamente, apesar de defender a rígida proteção da propriedade intelectual, a União Europeia adotou medidas de controle de exportações das suas vacinas. Foi fácil perceber que a União Europeia adotava dupla restrição ao acesso de vacinas e insumos destinados ao combate da Covid-19, seja pela propriedade intelectual, seja por mecanismos políticos,

burocráticos e econômicos que impediam a exportação desses produtos essenciais (CHADE, 2021a).

A negativa da União Europeia em flexibilizar os direitos de propriedade intelectual de vacinas ao mesmo tempo em que deixava de garantir o fornecimento adequado desse produto, deixou claro que o direito à vida não figurava como prioridade diante do faturamento e do lucro de suas empresas. Além disso, abusando desses mecanismos restritivos para garantir que toda a sua população fosse vacinada antes de idosos, vulneráveis, doentes e profissionais de saúde dos países menos desenvolvidos, a União Europeia não deixou qualquer dúvida sobre o desprezo das demandas desses países menos desenvolvidos.

Certamente a postura europeia não primou pela ética e pela moralidade.

A aquisição de vacinas e insumos em quantidades muito superiores à necessidade de seus cidadãos, reduzindo a sua disponibilidade para os países mais pobres, também configurou outro exemplo de desprezo pela moral e pela ética, como o Canadá, que adquiriu quantidades de vacinas e insumos suficientes para vacinar 5 vezes a sua população (BBC, 2021).

Jamil Chade (2020a) abordou o relatório da Duke Global Health Innovation Center, dos EUA, que, diante da compra massiva de vacinas pelos países mais ricos, previu forte atraso na vacinação em massa em países de menor desenvolvimento.

Parece inegável que um pequeno grupo de países desenvolvidos controle quase toda a produção mundial de medicamentos essenciais e de equipamentos hospitalares relevantes, inclusive fixando arbitrariamente preços e impedindo a efetiva difusão da informação tecnológica. A desigualdade e a dependência econômica e tecnológica dos mais pobres vêm se agravando nessa pandemia de Covid-19.

O poder da indústria farmacêutica ficou ainda maior nessa pandemia, assim como a dependência dos países com menor desenvolvimento.

Apesar de ter manifestado seu apoio à proteção da propriedade intelectual, o Brasil não obteve o necessário apoio dos países desenvolvidos no envio urgente de vacinas ao país. O Brasil se encontrava numa situação delicada e crítica: 1- posicionou-se favoravelmente aos países desenvolvidos, mas não obteve garantia de acesso imediato às vacinas, em quantidade suficiente para a sua população; 2- por ter se posicionado contrariamente à proposta de Índia e África do Sul quanto à flexibilização da propriedade intelectual, encontrou resistência do governo indiano para o envio de vacinas e insumos; 3- também por ter sido contrário à proposta de flexibilização da propriedade intelectual, o Brasil, por coerência, não cogitou o uso do licenciamento compulsório, que poderia garantir a vacinação de sua população.

Diante desse cenário, o Brasil acabou ficando dependente das vacinas e insumos chineses, em que 95% das vacinas aplicadas no período inicial da pandemia dependiam de materiais ou tecnologia chinesa (CNN BRASIL, 2022), tanto na produção da Coronovac pelo Butantã, quanto na Astrazeneca pela Fiocruz (LANG, 2022).

Nessa pandemia, a economia e a saúde pública também sofreu sobrecarga, visto que aproximadamente 70% dos brasileiros necessitam do Sistema Único de Saúde para obter tratamento médico adequado (IBGE, 2020).

Nesse contexto, surgiram alguns questionamentos: é possível impor medidas que contrariam interesses, vantagens, desejos e felicidade da maioria visando a proteção de uma determinada minoria vulnerável? A máxima eficiência econômica, em qualquer hipótese, seria um dos pressupostos essenciais de uma sociedade justa e, por isso, não deveria se sujeitar a restrições? Sob o ponto de vista moral, é admissível que jovens de países ricos tenham prioridade na vacinação sobre idosos e profissionais da saúde de países pobres?

Como já mencionado, o Utilitarismo e a Teoria da Justiça de John Rawls apresentam respostas diversas para essas complexas indagações.

3 O UTILITARISMO

Jeremy Bentham (1780, p. 7), fundador do Utilitarismo, entendia que uma sociedade justa deveria ser construída através da maximização dos prazeres e da minimização das dores dos indivíduos ou da coletividade, pois a humanidade, por sua própria natureza, está submetida a esses dois “mestres soberanos”, a dor e o prazer:

I. Nature has placed mankind under the governance of two sovereign masters, pain and pleasure. It is for them alone to point out what ought to do, as well as determine what we shall do. [...] They govern us in all we do, in all we say, in all we think: every effort we can make to throw off our subjection, will serve but to demonstrate and confirm it. In words a man may pretend to abjure their empire: but in reality he will remain subject to it all the while. The principle of utility recognizes this subjection, and assumes it for the foundation of that system, the object of which is to rear the fabric of felicity by the hands of reason and of law¹.

¹ Tradução livre: *I. A natureza colocou a humanidade sob o governo de dois mestres soberanos, dor e prazer. Cabe apenas a eles apontar o que devemos fazer, bem como determinar o que devemos fazer. [...] Eles nos regem em tudo o que fazemos, em tudo o que dizemos, em tudo o que pensamos: todo esforço que pudermos fazer para nos livrarmos de nossa sujeição, só servirá para demonstrá-la e confirmá-la. Em palavras, um homem pode fingir abjurar seu império: mas na realidade ele permanecerá sujeito a ele o tempo todo. O princípio da utilidade reconhece esta sujeição e assume-a como fundamento daquele sistema, cujo objetivo é erguer o tecido da felicidade pelas mãos da razão e do direito.*

Bentham (1780, p. 7) esclarece que o termo prazer abrange e tem o mesmo sentido dos termos “benefícios”, “vantagens”, “bem” e “felicidade”, enquanto que a dor é equivalente a “dano”, “maldade” e “infelicidade”:

III. By utility is meant that property in any object, whereby it tends to produce benefit, advantage, pleasure, good, or happiness (all this in the present case comes to the same thing) or (what comes again to the same thing) to prevent the happening of mischief, pain, evil, or unhappiness to the party whose interest is considered: if that party be the community in general, then the happiness of the community: if a particular individual, then the happiness of that individual².

Desta forma, Bentham (1780, pp. 8 e 18) defendia que os atos, as decisões e os objetivos adotados pelos indivíduos e por uma sociedade deveriam pesar os prazeres e as dores envolvidos, somente sendo aceitável que no resultado final dessa operação haja preponderância dos prazeres sobre as dores.

Para o Utilitarismo, a sociedade e o indivíduo devem sempre realizar uma operação matemática básica em cada avaliação de atos, condutas, decisões, objetivos e políticas adotadas: a soma dos prazeres e a diminuição das dores, sempre buscando como resultado um “saldo positivo” de prazer. Assim, uma sociedade justa jamais deve adotar uma postura ou caminho que gere como resultado final a preponderância de dores sobre prazeres.

Bentham (1780, p. 17) também estabelece critérios para melhor identificar o peso de cada prazer e dor envolvidos nessa “operação matemática”, como intensidade, duração, certeza/incerteza, proximidade/longinquidade, fecundidade (*o aspecto avaliado é acompanhado de outras sensações do mesmo tipo*) e pureza (*o aspecto avaliado não é seguido de outras sensações do tipo oposto*). Assim, um prazer mais intenso tem peso maior que um prazer menos intenso, um prazer mais durável tem mais peso que outro efêmero e assim por diante...

Parece importante destacar que para Bentham (1780, p. 17) os critérios de fecundidade e pureza não são aplicáveis, por incompatibilidade, às escolhas individuais, sendo aplicáveis apenas à coletividade.

A verificação do cálculo utilitarista no plano coletivo/social é feito através do método do “terceiro imparcial”, ou seja, por meio de uma visão afastada daqueles diretamente envolvidos, que deve verificar qual decisão ou situação gerará maior soma de felicidade,

² Tradução livre: III. Por utilidade entende-se aquela propriedade em qualquer objeto, pela qual tende a produzir benefício, vantagem, prazer, bem ou felicidade (tudo isso no presente caso tem o mesmo sentido) ou (o que dá novamente no mesmo) para prevenir o acontecimento de dano, dor, mal ou infelicidade para a parte cujo interesse é considerado: se essa parte for a comunidade em geral, então a felicidade da comunidade: se um indivíduo particular, então a felicidade desse indivíduo.

prazer e satisfação, sempre considerando a infelicidade, a dor e a satisfação envolvidas e os pesos de cada fator considerados (intensidade, duração, certeza, etc.). Das situações consideradas e analisadas, o Utilitarismo sempre considerará mais justa aquela que gerará o maior saldo de felicidade e satisfação, independentemente dos interesses e direitos fundamentais da minoria.

Frank Lovett (2013, pp. 11 e 12) ressalta que o Utilitarismo, produto do Iluminismo, época de enorme confiança na razão e no método científico e de grande desconfiança da religião, superstição e tradição, de certa forma foi revolucionário, pois, de um lado, afastava qualquer referência à vontade divina, às leis da natureza, aos costumes e às tradições e, de outro lado, equiparava o valor da felicidade de todas as pessoas, independentemente da sua origem, classe social, orientação sexual, raça, etnia ou nacionalidade, ou seja, a felicidade dos reis e nobres não era maior do que a dos comerciantes e dos camponeses, a dos ingleses igual a dos italianos, por exemplo.

Enquanto o Utilitarismo proposto por Jeremy Bentham tinha claramente um aspecto quantitativo, qual seja, o resultado líquido entre a operação de soma dos prazeres e de diminuição das dores, John Stuart Mill (2020), seu seguidor, procurou aprimorar o Utilitarismo, inserindo alguns aspectos qualitativos nesse pensamento.

Para Mill (2020, pp. 75 a 77), não bastava apenas analisar o aspecto quantitativo envolvendo os aspectos de prazeres e dores envolvidos, mesmo com os critérios de intensidade, duração, certeza, proximidade, fecundidade e pureza, pois era necessário observar outras circunstâncias, como o respeito à liberdade, à propriedade em geral e ao “direito moral” de uma pessoa, o de dar e receber aquilo que é devido e o de cumprir a palavra dada.

Ainda que Mill tenha buscado aprimorar o pensamento Bentham, o foco principal do Utilitarismo ainda permaneceu focado num objetivo final: a maior satisfação individual ou coletiva possível.

John Rawls (2008, pp. 29 e 30) explica que o Utilitarismo é uma doutrina teleológica, em que se define como objetivo um determinado bem (satisfação, prazer ou felicidade, por exemplo) independentemente de ser justo, definindo-se, então, como justo aquilo que o eleva ao máximo. Também aponta que o Utilitarismo parte do pressuposto de que se é lógico e justo que se o indivíduo deve buscar maximizar seus bens e atingir seus objetivos e sua satisfação, contrabalanceando suas perdas e ganhos, inclusive aceitando sacrifícios para obter uma vantagem maior posterior, também seria lógico que a sociedade adotasse essas mesmas premissas individuais.

Assim, para o Utilitarismo, não é admissível contrariar interesses, vantagens, desejos e a felicidade da maioria para se proteger uma determinada minoria vulnerável.

No cenário da pandemia da Covid-19, aparentemente o Utilitarismo estaria ao lado dos poucos governos que resistiram em adotar medidas mais rígidas de proteção à saúde e à vida visando preservar, sem qualquer limitação, a atividade econômica e manter intacta determinadas liberdades individuais, como a realização de grandes, reuniões, celebrações e de confraternizações.

Em relação à pandemia de Covid-19, que atinge, de forma grave, menos de 5% dos infectados, a tendência do Utilitarismo seria rejeitar a adoção de medidas restritivas, como o fechamento ou limitação de público ou de horário de funcionamento de estabelecimentos públicos, empresariais, educacionais e religiosos, privilegiando a liberdade individual e o interesse econômico da maioria em detrimento do direito à vida dessa minoria.

Mesmo considerando que cada morte afeta toda uma família, causando-lhes dor e sofrimento, ainda assim é possível que a maioria das pessoas não seria afetada de forma direta pela Covid-19. É possível pensar que, mesmo nessa grave pandemia, a ampla liberdade individual e econômica geraria, quantitativamente, maior satisfação geral do que a preservação da vida de uma minoria através de medidas restritivas para a sociedade.

Em um tempo em que os impactos econômico-sociais provocados pela pandemia são notórios em todo o mundo, John Rawls (2008, p. 15) já ensinava que, adotando-se uma perspectiva estritamente racional em que as pessoas não pudessem conhecer a sua situação particular na sociedade (véu de ignorância), a extrema desigualdade não seria aceita, tampouco considerada justa. De fato, nenhuma pessoa racional admitiria, de forma voluntária e espontânea, ficar doente, passar fome ou ser submetida a uma condição de pobreza extrema.

O fato de que a Covid-19 afeta muito mais os mais idosos também gera uma sensação de segurança entre os mais jovens e uma resistência maior desses jovens às medidas de restrição. Não são poucos os relatos de jovens que se reúnem em grandes festas e eventos, voltando mais tarde para seu lar, com seus parentes idosos. Muitas dessas vezes, esses jovens se contaminam com a Covid-19 e transmitem aos seus familiares idosos. Para o Utilitarismo, a felicidade de um jovem, gerada pelas festas e reuniões com seus amigos, é tão importante quanto a vida de seu avô e, por isso, deve ser preservada e, em certas hipóteses, até mesmo incentivada.

Destarte, o Utilitarismo clássico também não vê óbice no fato de que um jovem saudável e rico possa ser vacinado antes de um idoso pobre, ainda que este possua maior necessidade de ser imunizado.

As questões econômicas, como a significativa redução na produção e circulação de bens e serviços e a nítida ampliação do número de desempregados, pressionam ainda mais os governos a não adotarem mais medidas severas e restritivas, ainda que seja para preservar a vida e a saúde de uma minoria. O Utilitarismo também considerará a felicidade do empresário pelo lucro e do empregado pelo seu salário no mesmo patamar do direito à vida dos mais vulneráveis à covid-19.

Porém, quanto vale uma vida? Os fins (lucro e dinheiro) justificam os meios (milhares de mortes que não foram evitadas através de medidas restritivas de proteção)? É possível exigir alguns sacrifícios em prol da vida humana?

Certamente, dentro de uma perspectiva humanista e kantiana, a vida humana deveria prevalecer sobre meros interesses econômicos, não sendo absurdo exigir alguns sacrifícios em prol da vida.

No Brasil, mesmo com medidas restritivas anunciadas pelas autoridades regionais, não são poucos os relatos de grandes aglomerações de pessoas em praias, em bares, em restaurantes, em centros comerciais e em diversos eventos festivos, que apontam que a grande parte da população tem demonstrado maior interesse em preservar sua ampla liberdade e seu interesse econômico do que diminuir significativamente a quantidade de pessoas infectadas e mortas pela Covid-19.

Na Europa, milhares de pessoas protestaram contra a adoção de medidas restritivas da economia e da liberdade pelos governos que visavam diminuir a quantidade de infectados e mortos pela Covid-19, como na Espanha (AFP, 2020), na França (DW, 2020) e na Alemanha (REUTERS, 2020a).

Portanto, no contexto da pandemia de Covid-19, o Utilitarismo procuraria aferir se a adoção de medidas restritivas pelos governos geraria mais dor ou mais prazer para a maioria (pesando-se, de um lado, as vidas salvas e, de outro, a produção econômica e a liberdade preservada), ou seja, se haveria maior satisfação ou prazer em estar ou não submetido a tais medidas governamentais. Caso se verificasse que a maior quantidade líquida de prazer e satisfação seria atingida caso não se adotasse qualquer medida governamental de restrição à liberdade individual e econômica, pouco importaria o interesse da minoria em preservar sua saúde e sua vida.

Se o Utilitarismo tem o mérito de apresentar uma resposta objetiva para as questões que lhe são apresentadas e de igualar os interesses e os sentimentos de dor, satisfação e prazer de cada indivíduo, sem distinção de raça, origem, classe social, orientação sexual, etnia ou

nacionalidade, sua grande fragilidade é não possuir mecanismos claros de preservação dos interesses da minoria.

De fato, por se tratar de uma doutrina teleológica em que se busca acima de tudo a felicidade, o prazer e a satisfação, o Utilitarismo deixa em segundo plano todos os demais critérios de justiça e interesses, como a necessidade proteção das minorias mais vulneráveis.

Tal aspecto também se reflete na questão da máxima eficiência econômica como um dos pressupostos de uma sociedade justa. Para o Utilitarismo a resposta também dependerá da avaliação dos interesses da maioria. Se a satisfação e o prazer da maioria forem garantidos através de uma sociedade que busca sempre a máxima eficiência econômica, ainda que em prejuízo de uma minoria de miseráveis, é essa sociedade que deverá ser estruturada pelo seu governo. Nesse sentido, se determinada sociedade for composta por uma maioria de pessoas abastadas, felizes e saudáveis, pouco importará a minoria de miseráveis, infelizes e doentes.

O foco do Utilitarismo acaba sendo, via de regra, a maioria, visando seu máximo prazer e satisfação e a minimização de suas dores. Para o Utilitarismo, acaba sendo justo, para se garantir a felicidade e a satisfação da maioria, que a minoria seja infeliz e tenha que suportar danos e dores caso seja necessário.

O respeito às minorias e aos direitos individuais é, sem dúvida nenhuma, um problema que o Utilitarismo não consegue enfrentar de forma adequada.

Michael Sandel (2014, pp. 51, 52, 53, 56 e 57) cita diversos exemplos problemáticos dentro da filosofia Utilitarista, como o lançamento de cristãos aos leões na Roma antiga para a diversão e deleite dos romanos, a possibilidade de tortura de inocentes suspeitos de terrorismo e a defesa da fabricante Phillip Morris feita no sentido de que o câncer decorrente do tabagismo seria benéfico para a sociedade e para o governo ao causar a morte precoce de pessoas que na velhice gerariam altos custos com tratamentos médicos, pensões e abrigos.

Seguindo o exemplo da Phillip Morris, o Utilitarismo teria muita dificuldade em rechaçar visões que defendam os “benefícios” decorrentes da morte de milhares pela Covid-19, especialmente os mais idosos.

Ainda que o Utilitarismo possa tentar defender os direitos humanos, Sandel (2014, p. 135) relembra que o motivo dessa defesa permanece equivocado, pois o que se busca é felicidade geral, não o próprio direito individual:

Você poderia defender os direitos humanos baseando-se no fato de que, em longo prazo, respeitá-los maximiza a utilidade (a felicidade da maioria das pessoas). Nesse caso, entretanto, seu motivo para respeitar os direitos humanos não estaria baseado no respeito pelo indivíduo, mas sim no objetivo de tornar as coisas melhores para o maior número de pessoas. Uma coisa é condenar o sofrimento de uma criança porque ele reduz a felicidade

geral e outra é condená-lo por ser moralmente inaceitável, uma injustiça com a criança.

Para se identificar uma conduta moral na construção de uma sociedade justa, o motivo, evidentemente, importa. Realmente, defender a proteção à vida e à saúde de idosos sob o argumento de que a ausência de medidas protetivas pode reduzir a felicidade geral não é suficiente ou adequado, pois o direito à vida e à saúde deve ser respeitado por si só, não sob o aspecto da felicidade da maioria. É moralmente inaceitável desprezar a morte e o sofrimento de milhões de pessoas infectadas pelo Covid-19.

Immanuel Kant (2019) já questionava o pensamento utilitarista, ressaltando o valor do motivo de cada conduta, a importância do ‘imperativo categórico’ (p. 52) como ação que é necessária em si, sem a dependência de um fim ou objetivo, a fórmula da ‘lei universal’ (p. 62) em que se deve agir segundo a máxima de que tal conduta deve se tornar uma lei universal e a ‘fórmula da humanidade’ (p. 72) que expressa que o homem é um fim em si mesmo. O racionalismo destacado por Kant também questionava a premissa do Utilitarismo de que o ser humano estava sob o comando do prazer e da dor.

É sempre necessário questionar: os seres humanos são comandados apenas por dois “mestres” - a dor e prazer - como defende Bentham (1780), ou são seres racionais capazes de agir de forma justa e correta, mesmo contra seus sentimentos de dor e prazer, como pensa Kant (2019)?

4 A TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS (JUSTIÇA COMO EQUIDADE)

Inspirado por Kant, Rousseau e Locke, John Rawls (2008) também questionou as premissas do Utilitarismo e procurou estruturar uma teoria social racional, liberal e com respeito à equidade.

Rawls (2008, pp. 5 e 73) concebia a sociedade como um sistema de cooperação criado para promover o benefício mútuo dos seus participantes. Como base de uma sociedade justa, Rawls (2008, p. 75) formulou os dois princípios de justiça que sustentavam sua teoria:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao sistema mais extenso de iguais liberdades fundamentais que seja compatível com um sistema similar de liberdades para as outras pessoas.

Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem estar dispostas de tal modo que tanto (a) se possa esperar que se estabeleçam em benefício de todos como (b) estejam vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos.

Da leitura desses dois princípios de justiça, já é possível perceber a preocupação de Rawls (2008, p. 18) com a liberdade e equidade, estabelecendo a necessidade de que cada pessoa possuísse o direito ao maior conjunto possível de liberdades fundamentais e de que as desigualdades sociais e econômicas fossem admitidas somente se houvesse benefício para todos, especialmente, para os membros menos favorecidos.

De fato, ao expressar que “Na justiça como equidade, a sociedade é interpretada como um empreendimento cooperativo para o benefício de todos”, Rawls (2008, p. 102) também deixa claro que a sociedade deve se preocupar com todos, não só com sua maioria.

Para Rawls (2008, p. 17), o Utilitarismo não é aceitável dentro de uma sociedade concebida como um sistema cooperativo destinado a promover o bem de todos os seus integrantes, pois, ao permitir o sacrifício de direitos, liberdades e interesses de uma minoria para a maximização da felicidade dos demais, tal pensamento utilitário deixaria de lado a proteção individual e o princípio de que “todos querem proteger seus próprios interesses e sua capacidade de promover a própria concepção do bem”.

Dentro desse pensamento de justiça como equidade defendido por Rawls, parece inaceitável acolher a defesa da plena liberdade e da eficácia econômica para não se adotar medidas de combate à propagação do vírus e de proteção da saúde dos infectados nesse cenário de pandemia de Covid-19. O aparente interesse da maioria em permanecer se socializando publicamente, até mesmo em grandes aglomerações, por exemplo, não pode aniquilar o direito à saúde da minoria, especialmente dos mais idosos e debilitados.

Parece importante lembrar que o jovem de hoje é o idoso de amanhã e que ter saúde hoje não garante a ter saúde vitalícia, ou seja, mais cedo ou mais tarde, todos precisarão de ajuda médica e de proteção.

Outra distinção importante entre o Utilitarismo e a Teoria de Justiça de John Rawls está no método para se verificar a justiça de determinada situação fática ou estrutura social: o Utilitarismo, como já abordado, se socorre de um terceiro imparcial para identificar a maior soma de felicidade e satisfação nas escolhas feitas por determinado grupo social (o que torna a posição da minoria quase desnecessária), enquanto que a Teoria da Justiça procura envolver os próprios integrantes deste grupo social, sem exceção, na verificação da justiça ou injustiça da sociedade que integram.

Nesse sentido, Frank Lovett (2013, p. 66) explica a distinção do método adotado pela Teoria da Justiça em relação ao método Utilitarista:

A justiça como equidade propõe um método muito diferente para conciliar interesses conflitantes que digam respeito à estrutura básica da

sociedade. Em vez de se considerar a sociedade do ponto de vista de um espectador imparcial, consideramo-la do ponto de vista dos próprios cidadãos, imaginando-os como iguais e seguidores de princípios de justiça agradáveis a todos. Não sendo espectadores imparciais que vejam a sua própria sociedade a partir de fora, por assim dizer, os cidadãos iguais certamente não serão indiferentes ao modo como as várias coisas que valorizam são distribuídas.

Desta forma, enquanto o Utilitarismo admite - desde que a felicidade da maioria seja preservada - a negligência aos direitos à vida e à saúde daqueles atingidos pela Covid-19, a Teoria da Justiça de Rawls não aceita tal hipótese, mesmo que apenas uma minoria seja atingida de forma mais grave pela pandemia, pois a estrutura social pensada exige a adesão de todos os seus integrantes, não só de sua maioria. Certamente nenhuma pessoa racional aceitaria ser deixada de lado em momentos de crise sem a proteção adequada da sua sociedade, somente para garantir a felicidade dos demais.

Dentro desse racionalismo, o “véu de ignorância” proposto por John Rawls (2008, pp. 22, 23, 165 e ss.) também ressalta a importância de que todas as pessoas, sem exceção, tenham seus direitos e interesses preservados, pois as pessoas, desconhecendo na origem as informações sobre sua posição social e econômica no momento da escolha dos princípios de justiça que regerão sua sociedade, certamente defenderão os interesses de todos os integrantes do seu grupo social e impedirão, por exemplo, que bilionários sejam contra impostos destinados ao bem estar social, que seguidores de uma religião dominante defendam a opressão de outras religiões menores e, evidentemente, que os idosos sejam abandonados à própria sorte.

É pertinente a lição de Kant (2019) no sentido de que o ser humano deve ser um fim em si mesmo, ou seja, não se pode aceitar a morte de milhões apenas para se atingir determinadas metas de lucros e de faturamento. Tais fins não justificam esse meio.

De fato, nem mesmo a busca da plena eficácia econômica pode servir como argumento para o abandono das minorias mais necessitadas e para se deixar de lado direitos fundamentais individuais como os direitos à vida e à saúde, básicos de uma sociedade democrática.

Oportuno lembrar que, quando o jornalista Artur Portela (1998, p. 130) perguntou ao colega Mário Soares se “A democracia vê-a suficientemente imaginativa, criativa neste mundo da globalização”, respondeu:

A democracia é uma flor precária que importa preservar e desenvolver com particular atenção. É um trabalho que nunca está completo e que deve ser aprofundado gradualmente, de acordo com as circunstâncias do tempo e do lugar. Ora, precisamente, neste mundo da revolução informática e das novas

tecnologias, as realidades sociais estão em acelerada mudança e muitos conceitos e comportamentos tidos como adquiridos estão a ser postos em causa.

Por fim, Rawls (2008, p. 34) tem razão ao declarar que “em uma sociedade justa, as liberdades fundamentais são inquestionáveis e os direitos garantidos pela justiça não estão sujeitos a negociações políticas nem ao cálculo dos interesses sociais”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate sobre a necessidade da adoção de medidas governamentais de proteção à saúde e à vida decorrentes da pandemia de Covid-19, que atingiu diretamente milhões de pessoas no mundo, envolve diferentes bases filosóficas, tanto para aqueles que pretendem deixar em segundo plano a questão da proteção à vida e à saúde de uma minoria mais necessitada para privilegiar a liberdade individual da maioria e a atividade econômica plena e irrestrita, quanto para aqueles que defendem que todos os integrantes do grupo social, indistintamente, devem ter, em verdadeira equidade, seus interesses e direitos considerados e respeitados, especialmente os mais necessitados.

O Utilitarismo e a Teoria de Justiça de John Rawls apresentam, assim, respostas distintas para os dilemas decorrentes da pandemia de Covid-19, pois, enquanto o Utilitarismo admite, desde que a felicidade da maioria esteja preservada, que o direito à saúde e à vida da minoria mais atingida pela pandemia seja deixado em segundo plano em benefício da eficiência econômica e da plena liberdade da maioria, a Teoria da Justiça de John Rawls busca evitar que a minoria, especialmente os mais necessitados, seja deixada de lado na escolha dos princípios de justiça e na estruturação de uma sociedade justa e equânime.

No atual estágio civilizatório, o Utilitarismo não merece acolhimento, exatamente por deixar os interesses e os direitos da minoria desprotegidos e até mesmo passíveis de serem aniquilados em benefício da maioria dominante. Não mais se pode aceitar, por exemplo, a defesa do racismo, da intolerância religiosa, da gerontofobia e da escravidão sob o pretexto de garantir a felicidade, a satisfação e o prazer da maioria.

É inconcebível que uma sociedade justa e realmente civilizada admita, de forma passiva ou deliberada, que milhões de pessoas sejam mortas e submetidas a sofrimento desnecessário.

Realmente, vivendo em uma sociedade concebida como um sistema cooperativo destinado a promover o bem de todos os seus integrantes e a permitir que todos, sem exceção, possam proteger seus próprios interesses e sua capacidade de promover a própria concepção

do bem, não se deve admitir o sacrifício de direitos, liberdades e interesses de uma minoria com vistas à maximização da felicidade dos demais.

Nesse sentido, a Teoria da Justiça de Rawls oferece, sem sombra de dúvidas, as melhores respostas aos dilemas decorrentes da pandemia de Covid-19 ao incluir a minoria na escolha dos princípios de justiça e nas instituições de seu grupo social e ao exigir que a desigualdade social e econômica somente exista caso haja benefício da minoria mais necessitada.

Dentro desse pensamento de justiça como equidade defendido por Rawls, o direito à saúde e à vida o direito à saúde da minoria, especialmente dos mais velhos e debilitados, não pode ser deixado em segundo plano ou ser aniquilado no interesse da maioria.

A preservação da vida e da saúde de todos deve ser garantida, sendo o caminho certo e justo a ser adotado.

REFERÊNCIAS

AFP. **Resistência aumenta na Europa às medidas de confinamento.** Disponível: <https://www.istoedinheiro.com.br/resistencia-aumenta-na-europa-as-medidas-01>. Acesso em: 05 de dezembro de 2020.

ALEGRETTI, Lais. **O Brasil passado para trás: as questões práticas e políticas que travam o envio de vacinas e insumos de China e Índia.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55734428>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2021.

BASÍLIO, Patrícia. **Países que adotaram isolamento social rígido sofrem menos efeitos da crise global, diz FMI.** Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/10/08/paises-que-adotaram-isolamento-social-rigido-sofrem-menos-efeitos-da-crise-global-diz-fmi.ghtml>. Acesso em: 20 de outubro de 2020.

BBC. **Vacina contra Covid-19: países ricos reservam doses e deixam países pobres sem, adverte Aliança.** Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2020/12/09/vacina-contracovid-19-paises-ricos-reservam-doses-e-deixam-paises-pobres-sem-adverte-alianca.ghtml>. Acesso em: 20 de janeiro de 2021.

BBC BRASIL. **Brasil chega a 200 mil mortos por Covid-19 em dia com recorde de óbitos e casos.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55581800>. Acesso em: 08 de janeiro de 2021.

_____. **Segunda onda de covid-19 no Reino Unido bate recorde de mortes.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55602166>. Acesso em: 15 de janeiro de 2021(a).

_____. **Primeiro-ministro do Reino Unido, Boris Johnson, recebe alta do hospital após internação com Coronavírus.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52262749>. Acesso em: 10 de outubro de 2020.

BENTHAM, Jeremy. **An introduction to the principles of morals and legislation.** Newton Stewart: Anodos Books, 1780.

BRASIL. **COVID-19: Painel Coronavírus.** Disponível em: <https://covid.saude.gov.br>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

CHADE, Jamil. **Na Índia, Brasil é alvo de protestos por vetar quebra de patentes.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2021/02/02/na-india-brasil-e-alvo-de-protestos-por-vetar-quebra-de-patente-de-vacinas.htm>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2021.

_____. **Brasil questionará a União Europeia por barreira às exportações de vacinas.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2021/02/02/brasil-questionara-a-ue-por-veto-as-exportacoes-de-vacinas.htm>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2021(a).

_____. **Em carta, mil especialistas criticam Brasil por postura sobre patentes.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/10/14/em-carta-mil-especialistas-criticam-brasil-por-postura-sobre-patentes.htm>. Acesso em: 14 de outubro de 2020.

_____. **Vacinação em massa em países mais pobres corre risco de ocorrer só em 2024.** Disponível em <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/11/02/vacinacao-em-massa-em-paises-mais-pobres-corre-risco-de-ocorrer-so-em-2024.htm>. Acesso em: 7 de novembro de 2020(a).

CNN BRASIL. **China fornece 95% das vacinas ao Brasil, responde embaixador após fala de Guedes.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/china-fornece-95-das-vacinas-do-brasil-responde-embaixador-apos-fala-de-guedes>. Acesso em 09 de agosto de 2022.

DASA. **Dados COVID-19.** Disponível em: <https://dadoscoronavirus.dasa.com.br>. Acesso em: 14 de maio de 2022.

DW. **Toque de recolher noturno revolta franceses.** Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/toque-de-recolher-noturno-revolta-franceses/a-55328656>. Acesso em: 05 de dezembro de 2020.

EFE. **Rei da Suécia admite fracasso do país na gestão da pandemia da Covid-19.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2020/12/17/rei-da-suecia-admite-fracasso-do-pais-na-gestao-da-pandemia-da-covid-19.htm>. Acesso em: 19 de dezembro de 2020.

G1. **Boris Johnson está infectado com o Coronavírus.** Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/03/27/boris-johnson-esta-infectado-com-o-coronavirus.ghtml>. Acesso em 28 de setembro de 2020.

_____. **Trump anuncia que iniciou retirada formal dos EUA da OMS.** Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/07/07/trump-vai-retirar-formalmente-os-eua-da-oms-diz-agencia.ghtml>. Acesso em 28 de setembro de 2020(a).

IBGE. **PNS 2019: sete em cada dez pessoas que procuram o mesmo serviço de saúde vão à rede pública.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28793-pns-2019-sete-em-cada-dez-pessoas-que-procuram-o-mesmo-servico-de-saude-vaio-a-rede-publica>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** Tradução: Paulo Quintela. 2ª ed. Lisboa: Edições 70, 2019.

LANG, Pamela. **Fiocruz aguarda IFA para iniciar produção de vacinas para Covid-19.** Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/fiocruz-aguarda-ifa-para-iniciar-producao-de-vacinas-para-covid-19>. Acesso em 09 de agosto de 2022.

LISTER, Tim. **OMS critica países ricos por ‘pular a fila’ das vacinas contra o Coronavírus.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/01/27/oms-critica-paises-ricos-por-pular-a-fila-das-vacinas-contr-o-coronavirus>. Acesso em 4 de fevereiro de 2021.

LOVETT, Frank. **Uma Teoria da Justiça, de John Rawls.** Tradução: Vinicius Figueira. Porto Alegre: Penso, 2013.

MILL, John Stuart. **O Utilitarismo.** Tradução: Alexandre Braga Massella. 2ª ed. SP: Iluminuras, 2020.

OLIVEIRA, Elida. **83% dos principais países afetados pelo coronavírus adotaram 'lockdown', aponta levantamento.** Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/05/18/83percent-dos-principais-paises-afetados-pelo-coronavirus-adotaram-lockdown-aponta-levantamento.ghtml>. Acesso em 18 de setembro de 2020.

OPAS. **Folha informativa COVID-19 – escritório da OPAS e da OMS no Brasil.** Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19>. Acesso em: 14 de outubro de 2020.

PODER360. **Mundo supera marca de 90 milhões de infectados pelo coronavírus.** Disponível em: <https://www.poder360.com.br/coronavirus/mundo-supera-marca-de-90-milhoes-de-infectados-pelo-coronavirus>. Acesso em: 15 de janeiro de 2021.

PORTELA, Artur. *A Galaxia de Bill Gates E A Responsabilidade Cultural do Jornalismo.* 1ª. ed., Lisboa: Bizâncio Editora, 1998.

R7. **Custo das doses de vacinas previstas para 2021 chega a R\$ 9,3 bilhões.** Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not% C3% ADcias/geral/custo-das-doses-de-vacinas->

previstas-para-2021-chega-a-r-9-3-bilh%C3%B5es-1.549969. Acesso em: 02 de fevereiro de 2021.

RAWLS, Jonh. **Uma Teoria da Justiça**. Traduzido por Jussara Simões. 3ª ed. SP: Martins Fontes, 2008.

REUTERS. **Europa vê covid-19 em disparada e alerta para meses difíceis**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/reuters/2020/10/26/europa-ve-covid-19-em-disparada-e-alerta-para-meses-dificeis.htm>. Acesso em: 27 de outubro de 2020.

_____. **Polícia barra protestos contra lockdown na Alemanha, que estuda fechar comércio**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/12/policia-barra-protestos-contr-lockdown-na-alemanha-que-estuda-fechar-comercio.shtml>. Acesso em: 05 de dezembro de 2020(a).

SANDEL. Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Tradução: Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 16ª ed. RJ: Civilização Brasileira, 2014.

WORLDOMETER. **Mundo supera marca de 90 milhões de infectados pelo Coronavírus**. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/coronavirus/mundo-supera-marca-de-90-milhoes-de-infectados-pelo-coronavirus>. Acesso em 15 de janeiro de 2021.